



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904597/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.906 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente CPD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.906 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.904597/2010-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CPD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., em face do acórdão de n.º 15-45.190, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/SDR, o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** n.º 863977412, de 07/06/2010, à fl. 14, que **não reconheceu** a existência de crédito tributário referente a **saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000, e não homologou as compensações** a ele vinculadas, conforme demonstrativo às fls. 16.

O **crédito tributário pretendido** totalizava **R\$ 23.509,67**, tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 23460.29568.250906.1.7.02-8216. As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 15.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	IRRF PER/DCOMP	IRRF Confirmado no Despacho	IRRF não Confirmado
00.766.542/0001-70	6800	12.054,06	12.054,06	0,00
33.852.567/0001-45	6800	39.139,67	36.196,35	2.943,32
60.746.948/0001-12	6800	95.985,53	70.795,69	25.189,84
Totais		147.179,26	119.046,10	28.133,16

A interessada **apresentou manifestação de inconformidade**, na qual alega, em síntese, que:

- em relação aos valores não confirmados, as parcelas do Imposto de Renda efetivamente retido no ano-calendário de 2000 foram de R\$ 36.196,67 e R\$ 70.795,69, tendo sido retidas pelo banco Lloyds e Banco Bradesco, respectivamente;
- na apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, a manifestante utilizou-se ainda das parcelas do Imposto de Renda de R\$ 2.173,46 e R\$ 24.086,07, retidas no ano-calendário de 1999 pelas fontes pagadoras Banco Lloyds e Banco Bradesco, respectivamente, em razão de não terem sido utilizadas na apuração do IRPJ daquele ano; tais diferenças estariam confirmadas no Processo n.º 10921.904598/2010-60;
- não teria sido confirmado pela fiscalização também o valor integral do Imposto de Renda retido pelo Banco do Brasil, no montante de R\$ 12.823,92; a diferença de R\$ 769,86 também deveria compor o direito creditório;
- requer que o presente processo seja analisado em conjunto com o Processo n.º 10920.904596/2010-71, tendo em vista serem conexos.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

EMENTA VEDADA.

Ementa vedada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 03 de outubro de 2018, a DRJ/SDR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto às **parcelas** do **Imposto de Renda** de R\$ 2.173,46 e R\$ 24.086,07, retidas no ano-calendário de 1999 pelas **fontes pagadoras Banco Lloyds e Banco Bradesco**, respectivamente, cabe observar que **não podem** compor o **saldo negativo** de IRPJ do ano-calendário de 2000, por se referirem a **outro período de apuração**;
- (ii) no julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP controlado no Processo n.º 10921.904598/2010-60, que trata do **saldo negativo** de **IRPJ** de **1999**, ocorrido na presente data, as **parcelas em questão foram objeto de análise**;
- (iii) quanto à **parcela** de **R\$ 769,86** (12.823,92 – 12.054,06), verifica-se que **compõe o valor** de **R\$ 12.823,92** (11.179,03 + 1.644,89) retido pela **fonte pagadora** de CNPJ 30.822.936/0001-69, sendo R\$ 11.179,03 relativo ao fundo de CNPJ 00.766.542/0001-70 e R\$ 1.644,89 relativo ao fundo de CNPJ 04.061.715/0001-05, todos sob o **código de receita 6800**. Apesar de tal parcela **não ter sido declarada pela Interessada** no PER/DCOMP em análise, **deve compor** o **saldo negativo** de **IRPJ de 2000**. Primeiro, porque foi devidamente confirmada em Dirf. Segundo, porque não resultará em compensação além do valor declarado;
- (iv) as **parcelas** de composição do direito creditório **confirmadas** no **Despacho Decisório** (R\$ 119.046,10), **acrescidas** das parcelas confirmadas no **presente voto** (R\$ 769,86), **totalizam R\$ 119.815,96**. Como o **IRPJ devido** no período base em análise foi de **R\$ 123.669,59**, inexistente saldo de imposto a compensar.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 88/106), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SDR sob a alegação de que:

- (i) no **encerramento** do exercício de **2000**, a Recorrente **apurou** crédito de **saldo negativo** de IRPJ no valor de **R\$ 23.509,67**, que foi utilizado para **compensar as estimativas** de PIS e COFINS apurados em agosto e setembro/2003;

- (ii) os pagamentos, compensações e retenções na fonte que compõem o saldo negativo pleiteado devidamente informados em PER/DCOMP, foram **parcialmente confirmados** pelo ente administrativo, **restando apenas** ausente de confirmação o montante de **R\$ 28.133,16**;
- (iii) em que pese acertadamente o **acórdão recorrido** ter **acrescido a parcela** de **R\$ 769,86**, retido pela fonte pagadora CNPJ 30.822.936/0001-69 para compor o saldo negativo de IRPJ de 2000, **concluiu**, diga-se aqui equivocadamente, pela **inexistência de saldo** de imposto a compensar;
- (iv) o **não reconhecimento** do direito creditório da Recorrente se deu porque **não houve** a efetiva **confirmação** de montantes de Imposto de Renda Retidos na fonte pelos Bancos Lloyds e Bradesco. Ocorre que, o valor de **IR retido** no ano de 2000 foi efetivamente de **R\$ 36.196,67** e **70.795,69**, respectivamente para estas fontes pagadoras. Porém, na dedução do IRPJ devido apurado no ano de 2000, a Recorrente **utilizou-se também do valor** de **R\$ 2.173,46** e **R\$ 24.086,07**, **retidos em 1999** mas não utilizadas naquele período;
- (v) deixar de reconhecer o direito creditório, tal como realizado pela Recorrente, por se referirem a **outros períodos de apuração** diz respeito à **forma** como proceder em situações em que não se observa, **por simples equívoco**, os procedimentos formais para exercer seu direito à composição do saldo negativo de IRPJ;
- (vi) há evidente **afrenta** ao **princípio contábil** da **primazia da essência** sobre a forma, segundo o qual deve se valorizar a **essência de cada operação ao invés** do que **está descrito em um documento**, nota fiscal ou contrato.
- (vii) **se não revisto** o entendimento proferido pelo r. acórdão, se **estará ferindo** frontalmente os **princípios** norteadores da Administração Pública, tais como da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, e a **verdade material** em detrimento de mera formalidade;
- (viii) a **discussão aqui reflete** diretamente **nos autos** de 10920.904596/**2010-71** e 10920.904598/**2010-60**. Isso porque: i) no período de 1999, a Recorrente deixou de utilizar créditos neste período de apuração, que passaram a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, tal como discutido nos presentes autos (10920.904597/2010-15), mas que, nos termos do acórdão aqui recorrido passaram a compor o saldo negativo de IRPJ de 1999 (Processo 10920.904598/2010-60); e ii) da mesma forma, ocorreu no período de 1998, em que deixou de utilizar créditos neste período, passando a compor o saldo negativo de IRPJ de 1999 (Processo 10920.904596/2010-71).
- (ix) é **indispensável** postular pela **reunião dos processos** tendo em vista que a análise dos créditos e consequentemente os limites das compensações pretendidas, afetará, pelos motivos supracitados, os demais períodos discutidos (nos demais processos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/10/2018** (e-fl. 113), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **09/11/2018** (e-fl. 87), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2000, no valor de **R\$ 23.509,67** (vinte e três mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), resultante do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 14), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 147.179,26** (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e vinte e

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

seis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 119.046,10** (cento e dezenove mil, quarenta e seis reais e dez centavos), **glosando** o montante de **R\$ 28.133,16** (vinte e oito mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	147.179,26	0,00	0,00	0,00	0,00	147.179,26
CONFIRMADAS	0,00	119.046,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.046,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.509,67 Valor na DIPJ: R\$ 23.509,67
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 147.179,26
IRPJ devido: R\$ 123.669,59

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.852.567/0001-45	6800	39.139,67	36.196,35	2.943,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	95.985,53	70.795,69	25.189,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		135.125,20	106.992,04	28.133,16	

Total Confirmado de imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 119.046,10

Em 03 de outubro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 83/85), **reconhecendo “parcela remanescente”** no valor de **R\$ 769,86** (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Quanto à **parcela** de **R\$ 769,86** (12.823,92 – 12.054,06), verifica-se que **compõe o valor** de **R\$ 12.823,92** (11.179,03 + 1.644,89) retido pela fonte pagadora de CNPJ 30.822.936/0001-69, sendo R\$ 11.179,03 relativo ao fundo de CNPJ 00.766.542/0001-70 e R\$ 1.644,89 relativo ao fundo de CNPJ 04.061.715/0001-05, todos sob o código de receita 6800. Apesar de tal parcela **não ter sido declarada pela interessada** no PER/DCOMP em análise, **deve compor o saldo negativo de IRPJ de 2000**. Primeiro, porque foi **devidamente confirmada em Dirf**. Segundo, porque não resultará em compensação além do valor declarado.

As parcelas de composição do direito creditório confirmadas no despacho decisório (R\$ 119.046,10), acrescidas das **parcelas confirmadas no presente voto (R\$ 769,86)**, **totalizam R\$ 119.815,96**. Como o IRPJ devido no período base em análise foi de R\$ 123.669,59, inexistiu saldo de imposto a compensar.” (e-fl. 85, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 27.363,30) no fato de que, a Recorrente se **utilizou de retenções apuradas em períodos de apuração distintos** daquele do saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:

“Inicialmente, **quanto às parcelas** do Imposto de Renda de **R\$ 2.173,46** e **R\$ 24.086,07**, retidas no ano-calendário de 1999 pelas fontes pagadoras Banco Lloyds e Banco Bradesco, respectivamente, cabe observar que **não podem compor o saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário **de 2000**, por se **referirem a outro período de apuração**.” (e-fl. 84, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 27.363,30) e, principalmente, a **comprovação de que as retenções sofridas correspondem ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado** (ano-calendário 2000).

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “*deixar de reconhecer o direito creditório, tal como realizado pela Recorrente, por se referirem a outros períodos de apuração diz respeito à forma como proceder em situações em que não se observa, por simples equívoco, os procedimentos formais para exercer seu direito à composição do saldo negativo de IRPJ*” (e-fl. 96, g.n.).

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, **a retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração**, conforme dispõe o artigo 76 da Lei n.º 8.981/95, *verbis*:

“Art. 76. O **imposto de renda retido na fonte** sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

I - **deduzido do apurado no encerramento do período** ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...)”.

In casu, a composição do saldo negativo refere-se ao ano-calendário 2000, enquanto que, as retenções sofridas ocorreram nos anos-calendários de 1998 e 1999. Ora, as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo de 1998 e 1998, de forma que, a omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período anterior ou subsequente, por **ausência de previsão legal a amparar tal procedimento**.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração**, ainda mais quando estamos diante de anos-calendários distintos.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo n.º 10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** revela-se mera **antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração**, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto

a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁴ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁵.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)